



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11050.000013/94-91
RECURSO Nº. : 111.195
MATÉRIA : IRPJ - EX. 1993
RECORRENTE : DRJ EM PORTO ALEGRE (RS).
SUJ. PASSIVO : TRANSUL TRANSPORTES SUL LTDA.
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.096
JRA. -

RECURSO DE OFÍCIO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. É nulo o lançamento quando a notificação não contém os elementos necessários à ampla defesa do contribuinte, ao teor do que determina o art. 11 do Decreto no. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DRJ/PORTO ALEGRE (RS).

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, para **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11050-000013/94-91
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.096
RECURSO Nº. : 111.195
SUJ. PASSIVO : TRANSUL TRANSPORTES SUL LTDA.

RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da DRJ em Porto Alegre (RS) recorre de ofício da decisão que exonerou a empresa TRANSUL TRANSPORTES SUL LTDA., inscrita no CGC/MF sob o nr. 92.619.998/0001-25, do crédito tributário constante das notificações de lançamento de fls. 29, 30 e 31, lavradas para exigir diferença de CS, ILL e IRPJ, apurada em revisão da Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano calendário de 1992.

A decisão recorrida (fls. 38/39) está assim ementada:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É nula a notificação que não contém o enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte, nem a identificação do fiscal responsável pela sua emissão, com a identificação do respectivo número da matrícula, ao teor do que determinao art. 11, incisos III e IV do D. no. 70.235/72.

AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :11050-000013/94-91
ACÓRDÃO Nº. :108-04.096

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RELATOR

Conforme constou do relato, trata-se de recurso de ofício da decisão de 24/05/95 (fls. 38/39), que exonerou o sujeito passivo do crédito tributário consignado nas notificações de lançamento de fls. 29, 30 e 31, determinando o cancelamento da mesma, por considerá-la nula em razão de não possuir os requisitos indispensáveis previstos no art. 11 do Decreto nr. 70.235/72.

A matéria já foi objeto de apreciação por parte desta Câmara, que firmou convicção calcada no entendimento de que, para existir, ter validade e desencadear os efeitos jurídicos que lhe são próprios, a notificação de lançamento deve reunir os elementos necessários à ampla defesa do contribuinte.

A respeito, peço venia ao ilustre Conselheiro Oscar Lafaiete de Albuquerque Lima, para transcrever trechos do voto que proferiu no decisório representado pelo Acórdão no. 108-03.492, de 19/09/96, cuja fundamentação bem se aplica ao caso presente:

“.....

Desse modo, violadas, como consta, regras do Processo Administrativo Fiscal (Decreto no. 70.235/72) concernente à imprescindível formalização de exação fiscal (lançamento), comporta reconhecer da inexistência de qualquer validez na “NOTIFICAÇÃO” de fls. 02, como instrumento hábil para exigência suplementar de Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA, porquanto maculada por vício formal. No magistério do Prof. HUGO DE BRITO MACHADO (in Processo Administrativo Fiscal - DIALÉTICA, 1995, p. 86), “Diz-se que há vício formal no processo de determinação e exigência do crédito quando algum dispositivo legal concernente ao procedimento não for observado. Tal inobservância da lei

Gal



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :11050-000013/94-91
ACÓRDÃO Nº. :108-04.096

implica denegação do direito fundamental, constitucionalmente assegurado, que tem o contribuinte, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Diz-se que o vício é formal porque sua ocorrência independe da questão substancial de saber se a obrigação tributária corresponde efetivamente existe, e de seu dimensionamento econômico”.

No mesmo sentido existe manifestação de PEDRO DE ANDRADE, Professor de Direito Tributário e AUDITOR-FISCAL do Tesouro Nacional, em trabalho publicado pela resenha Tributária (Estudos no. 35 - IMPOSTO DE RENDA), sobre o CONTEÚDO JURÍDICO DO AUTO DE INFRAÇÃO, no sentido de que: “O ato administrativo tributário, por ser vinculado, será por isso sempre formal, devendo a legislação sempre determinar sua forma, sob pena de invalidade. Ressalta-se, ainda, que a atuação do agente fiscal está adstrita à forma previamente fixada na lei, nos atos regulamentares ou normativos. Se, por ventura, o referido agente deixar de observar as prescrições legais ou normativas o ato por ele praticado será considerado nulo”.

Portanto, a “NOTIFICAÇÃO” de fls. 02 está, *ab initio*, desprovida da validade indispensável ao ato administrativo de constituição da relação jurídica-tributária, sendo ineficiente na produção de qualquer efeito legal, sendo ela, portanto, nula de pleno direito. No Vocabulário jurídico de Plácido e Silva (pág. 1074) consta didaticamente conceituado a “Nulidade absoluta ou substancial, como decorrente da omissão de elemento ou requisito essencial à formação jurídica do ato, seja referente à sua forma ou a seu fundo. Diz-se, também, intrínseca. A nulidade absoluta infirma o ato inexistente, podendo ser oposta por qualquer interessado, em razão de seu caráter de ordem pública, ou porque tenha ferido preceito que lhe estabelece os elementos de vida. Assim, seus efeitos são *ex nunc*, isto é, não existem desde o momento em que foram praticados os atos nulos”.

Em face das circunstâncias manifestadas no presente processo, insta ser reconhecido, de pronto, a inexistência de ato formalizador de exigência fiscal, porquanto a objeto de fls. 02 não tem o condão para caracterizar-se como NOTIFICAÇÃO de lançamento suplementar, na forma regradada pelos artigos 9o. e 11, do Decreto no. 70.235/72. Louve-se, portanto, o veredicto do Julgador monocrático que, em face da manifesta nulidade da exação que se expressava pela objeto de fls. 04, preliminarmente já reconheceu a sua invalidade, reconhecendo a incontestável improcedência da ação fiscal. Mesmo assim, nada obsta, se ainda persistirem as irregularidades que objetivaram a tentativa de exigência fiscal de fls. 02, seja expedida, na boa

GL



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :11050-000013/94-91
ACÓRDÃO Nº. :108-04.096

forma, efetiva NOTIFICAÇÃO para exigência suplementar do Imposto de Renda devido.”

À vista do exposto, voto no sentido de se negar provimento ao recurso de ofício, para manter o cancelamento das notificações de lançamento determinado pelo Sr. Delegado de Julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1997.

Assinatura manuscrita de Manoel Antônio Gadelha Dias.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS.